



CONTRIBUIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO
**MARCO DE ANÁLISE DE
CRIMES ATROZES DA ONU**

uma perspectiva étnico racial e de gênero
a partir da realidade brasileira

Articulação para o Monitoramento dos
Direitos Humanos no Brasil

Contribuições e Recomendações ao Marco de Análise de Crimes Atrozes da ONU

uma perspectiva étnico racial e de gênero
a partir da realidade brasileira

Saluz
2025

2025 - Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil



Esta obra está disponível nos termos da licença Atribuição-NãoComercial-Compartilhamento 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0) de Creative Commons. De acordo com os termos desta licença, esta obra pode ser copiada, redistribuída e adaptada para fins não comerciais, desde que a nova obra seja publicada com a mesma licença Creative Commons, ou equivalente, e com a referência bibliográfica adequada.

Edição: EAB Editora

Arte e ilustrações: Nanna Tariki

Diagramação: Rodrigo Oscar Roman

Capa: Rodrigo Oscar Roman

Revisão: Araceli Pimentel Godinho

Elaboração dos textos:

Benilda Brito e Tatiane dos Santos Duarte

Coordenação da ação:

Enéias da Rosa – Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil

Cibele Kuss – Fundação Luterana de Diaconia / Fórum Ecumênico Act Brasil

Romi Bencke – Conselho Nacional de Igrejas Cristãs / Fórum Ecumênico Act Brasil

Monique Cruz – Justiça Global

Rita Correa Brandão – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas - Ibase

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte

Contribuições e Recomendações ao Marco de Análise
de Crimes Atrozes da ONU / Articulação para o Monitora-
mento dos Direitos Humanos no Brasil -- 1. ed. --
Passo Fundo, RS : Saluz, 2025.

ISBN: 978-65-85133-44-9.

1. Direitos humanos. 2. Marco de Análise de Crimes Atro-
zes da ONU. 3. Racismo estrutural. 4. Gênero.

CDD: 323.34

CDU: 342.7:341.48

Direitos desta edição reservados à

Editora Acadêmica do Brasil Editoração e Diagramação LTDA - EAB Editora

Rua Senador Pinheiro, 350 – Sala 01 – Bairro Vila Rodrigues

99070-220 – Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil

www.eabeditora.com.br – [contato@eabeditora.com.br](mailto: contato@eabeditora.com.br)

*Malditas sejam todas as cercas que
nos privam de viver e de amar.*

Dom Pedro Casaldaglia

*Ser mulher, ainda hoje, é saber e ter a consciência
da luta pelo respeito e dignidade como uma pílula
diária. Ser mulher negra, é um tanto mais intenso,
porque a dose desse remédio diário se faz mais
necessária pela possibilidade de se manter viva.*

Mônica Custódio

Sumário

Apresentação	7
Objetivos	9
1. Definição e classificação dos crimes atrozes e de genocídio pela ONU	10
1.1. Elementos estruturais e sistêmicos na tipificação dos crimes atrozes.....	10
1.2. Elementos jurídicos e políticos na definição de crimes atrozes pela ONU.....	13
1.3. Identificação de fatores estruturais e sistêmicos na tipificação dos crimes atrozes.....	15
1.4. Fatores de risco para a tipificação dos crimes atrozes	17
1.5. Definição e tipificação de genocídio pela ONU no contexto internacional	19
2. Tipificação de genocídio segundo a ONU e seus limites em contextos coloniais	22
2.1. Genocídios contemporâneos	22
3. Crimes atrozes, genocídio e violências estruturais no Brasil.....	32
3.1. Breve histórico sobre escravização no Brasil.....	32
4. O racismo como fator estrutural dos crimes atrozes no Brasil	36

4.1. Políticas de Estado e a produção da exclusão racial e de gênero	37
4.2. “Do útero ao cárcere”	38
4.3. Desafios e necessidade de enfrentamento aos racismos cotidianos no Brasil	39
5. Violências de gênero no Brasil	42
5.1. Tratados internacionais e os direitos das mulheres no Brasil.....	48
5.2. Discriminação e violência de gênero no Brasil.....	50
5.3. Violência doméstica, violência sexual, abuso sexual e estupro, feminicídio.....	57
5.4. Interseccionalidades e vulnerabilidades específicas .	61
5.5. Políticas do Estado brasileiro e barreiras para a garantia da igualdade de gênero	68
6. Síntese	70
7. Recomendações.....	72
Referências	75
Sobre as autoras do texto.....	82

Apresentação

Este documento tem por finalidade apresentar os fundamentos, argumentos e evidências que sustentam a denúncia da ocorrência de crimes atrozes e de processos genocidas no Brasil, particularmente direcionados às populações negra e indígena, com ênfase nos impactos específicos vivenciados por mulheres desses grupos. Também são incorporadas as experiências de mulheres trans, outro grupo historicamente vulnerabilizado, cujos direitos são sistematicamente negados pelas estruturas estatais e sociais.

Fundamentado em dados oficiais, tratados internacionais e abordagens teóricas decoloniais, o documento visa contribuir para a ampliação da compreensão normativa internacional dos crimes de genocídio no contexto das violências estruturais locais. A partir da análise crítica dos marcos normativos da Organização das Nações Unidas, em especial da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948)¹ e do Marco de Análise de Crimes Atrozes da ONU, observa-se que a tipificação vigente apresenta limitações relevantes quando aplicada em contextos de violência estrutural, como o brasileiro, contra determinados grupos e povos.

Identifica-se que a prática de genocídio, tradicionalmente compreendida a partir de eventos de guerra, conflitos armados e ações explícitas de extermínio físico, não contempla de forma

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html

adequada as realidades em que a violência se manifesta também como linguagem por meio de ações e omissões estatais, racismo institucional, epistemicídio, pobreza programada e exclusão sistemática.

No Brasil, a população negra e indígena enfrenta, há séculos, processos contínuos de violação de direitos fundamentais, produzidos e reproduzidos por estruturas estatais que negligenciam seus direitos à vida, à saúde, à educação, à segurança, à liberdade religiosa e à participação política. As mulheres negras e indígenas, bem como mulheres trans e outras pessoas que vivenciam interseções entre gênero, raça, sexualidade e pobreza, encontram-se na confluência de múltiplas opressões, o que agrava ainda mais sua exposição à violência de gênero, à exploração econômica, à exclusão social e à discriminação étnico-racial e cis-heteronormativa.

Objetivos

- Analisar o conceito de “genocídio” e crimes atrozes sob a ótica da ONU e evidenciar seus limites diante da realidade brasileira.
- Denunciar a atuação (e omissão) do Estado brasileiro na perpetuação de violências raciais e de gênero.
- Reivindicar o reconhecimento das violências vividas por mulheres negras e indígenas como genocídio, inclusive em suas formas cultural, epistêmica e ambiental.
- Propor recomendações concretas ao Estado brasileiro, à ONU e a organismos internacionais.

1. Definição e classificação dos crimes atrozes e de genocídio pela ONU

1.1. Elementos estruturais e sistêmicos na tipificação dos crimes atrozes

No pós-Segunda Guerra Mundial, diante da identificação de ofensas graves de violações de direitos individuais entre países e dentro de seus territórios, as violações passaram a ser concebidas como crimes internacionais, dentro do arcabouço do direito internacional. O Tribunal de Nuremberg (1945-1946) foi um marco na responsabilização de crimes contra a humanidade. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi firmada, consolidando princípios fundamentais e as definições do que eram os direitos humanos e como deveriam ser protegidos e garantidos. No mesmo ano, a Convenção de 1948 para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio estabeleceu os crimes de guerra praticados no período das Guerras Mundiais e a discussão da responsabilização dos seus autores. Nesse contexto, a criação de mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos passou a ser uma exigência para se evitar a impunidade de violações gritantes dos direitos humanos.

É inegável que a declaração dos direitos humanos foi fundamental para estabelecer um novo paradigma para e sobre as relações individuais e entre Estados no contexto do século XX. Para alguns teóricos, o novo paradigma foi elaborado por meio de modelo universalista baseado nas experiências europeias e norte-americanas invisibilizando as lutas e cosmovisões de povos colonizados. Esse paradigma mantém hierarquias de poder que na atualidade continuam a excluir formas alternativas de compreender e reivindicar direitos humanos e fundamentais em tempos de paz ou de guerra.

A construção dos direitos humanos no pós-guerra foi moldada por instituições dominadas por potências ocidentais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) refletiu valores liberais europeus, quando crimes como o genocídio foram tipificados a partir das atrocidades cometidas na Europa, especialmente o Holocausto. Nesse sentido, as críticas decoloniais fazem um contraponto a esse universalismo desde a perspectiva europeia: a universalização dos direitos deve ocorrer a partir do diálogo entre diferentes culturas e não pela imposição de um modelo único².

Essas críticas propuseram que o paradigma dos direitos humanos deve reconhecer e valorizar as interculturalidades forjadas na colonialidade como rationalidades jurídicas e políticas próprias

2 Cf. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições descoloniais. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. | MALDONADO-TORRES, Nelson. On the Coloniality of Human Rights. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, [s. l.], p. 117-136, dez. 2017. | PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). *Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 298-318. | ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTI, Vitória. O pensamento decolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: saberes e dignidades nas sociedades latino-americanas. *Revista Humus*, [s. l.], v. 9, n. 26, 2019.

e legítimas³. Joaquín Herrera Flores⁴, por exemplo, propõe uma abordagem crítica dos direitos humanos na qual sejam entendidos segundo contextos específicos e por meio das demandas e lutas dos grupos oprimidos, e não apenas reconhecidos por tratados internacionais e como normas abstratas e universais.

A perspectiva trazida por essas novas abordagens é a de que as violações cometidas contra os povos indígenas nas Américas, as populações africanas submetidas ao domínio colonial europeu e os massacres históricos — como o genocídio armênio perpetrado pelo Império Otomano, as atrocidades coloniais francesas na Argélia e a violência extrema imposta pela Bélgica no Congo — sejam também reconhecidos como crimes atrozes no marco do direito internacional.

Defende-se, portanto, que os crimes coloniais, muitas vezes excluídos das categorias jurídicas tradicionais, sejam compreendidos como parte do continuum das atrocidades, uma vez que seus efeitos estruturais persistem até os dias atuais, alimentando desigualdades, conflitos sociais e dinâmicas de dominação. Além disso, tais crimes compartilham os mesmos elementos fundantes que caracterizam os crimes atrozes sob o paradigma internacional:

3 Cf. MARQUES GERVÁSIO, Ana Laura; MONTEIRO DE BARROS, Eloá Leão; DE SOUZA LISBÔA, Natália. Repensar os Direitos Humanos a partir da Crítica Decolonial: situando discursos possíveis e caminhos realistas pelas lutas sociais. *InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais*, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 271-292, jan./jun. 2023..

4 Cf. HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Garcia; Antonio Suxberger e Jefferson Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux: IDHID, 2009. | HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2020.

a intenção de destruição de grupos específicos, a desumanização sistemática e a impunidade histórica que os sustenta.

1.2. Elementos jurídicos e políticos na definição de crimes atrozes pela ONU

No pós-guerra, estabeleceu-se um conjunto de convenções para definir direitos e suas violações, bem como os sujeitos a serem protegidos e as metodologias para a proteção. A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948)⁵, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)⁶, as Convenções de Genebra (1949)⁷ e os Protocolos Adicionais (1977)⁸ são importantes tratados internacionais que trazem nova baliza para a garantia dos direitos humanos no âmbito internacional.

O Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto de Roma em 1998 iniciou seus trabalhos em 2002, com a competência para julgar quatro tipos de crimes: crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão. A instauração desse Tribunal deriva da própria exigência de definição dos crimes atrozes cujo princípio é o da Responsabilidade de Proteger (R2P).

5 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 12 mar. 2025

6 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

7 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

8 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

Isso significa que cabe aos Estados e à comunidade internacional prevenir esses crimes e responsabilizar seus autores.

Durante a Cúpula Mundial das Nações Unidas de 2005, chefes de Estado se comprometeram em proteger a população nacional de quatro crimes internacionais definidos como atrozes e que derivam de atos que afetam a dignidade essencial dos seres humanos, tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra: genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e de limpeza étnica. Os primeiros três crimes foram definidos por meio de documentos legais internacionais, como a Convenção de 1948 para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, e o Estatuto de Roma de 1998, que define crimes como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, garantindo que esses crimes fossem investigados por um Tribunal Penal Internacional (TPI).

Os crimes atrozes, conforme definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), são aqueles que representam as mais graves violações do direito internacional e dos direitos humanos. O documento marcador da definição e do tratamento desses crimes é o princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P)⁹, adotado na Cúpula Mundial de 2005, que estabelece que a comunidade internacional tem a obrigação de proteger as populações em caso de falha ou omissão dos Estados contra quatro crimes: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e limpeza étnica.

Embora esses tratados e mecanismos sejam essenciais para o avanço dos direitos humanos nos âmbitos locais, sua efetividade esbarra em fatores políticos. Os membros permanentes do Conselho de Segurança — EUA, Rússia, China, França e Reino

⁹ Disponível em: <https://www.globalr2p.org/what-is-r2p/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

Unido — podem exercer o voto e bloquear iniciativas contra crimes atrozes em determinados países, perpetuando desigualdades e seletividade na aplicação da Responsabilidade de Proteger (R2P). Houve mobilização rápida em crises como a da Líbia em 2011, mas conflitos na Palestina, no Iêmen e na República Democrática do Congo seguem sem manifestações e resoluções efetivas. Em geral, tais crimes ocorrem em meio a disputas geopolíticas ou sob governos autoritários, e sua tipificação envolve não apenas critérios metodológicos e jurídicos que moldam a resposta da ONU e da comunidade internacional, mas interesses estratégicos, alianças políticas e econômicas, além da resistência de Estados à interferência externa.

1.3. Identificação de fatores estruturais e sistêmicos na tipificação dos crimes atrozes

O documento “Marco de Análise para Crimes atrozes da ONU”¹⁰ estabelece padrões objetivos para a identificação dos crimes e delimita a responsabilidade dos Estados e indivíduos. Dessa maneira, crimes atrozes foram definidos como crimes internacionais de três tipos: genocídio, de lesa-humanidade e de guerra. Os crimes atrozes não são casos isolados ou aleatórios, mas, sim, parte de um processo mais amplo de sistemática violação de direitos nos territórios.

¹⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Marco de análisis para crímenes atroces: una herramienta para la preventión*. Nova Iorque, 2014.

A tipificação dos crimes atrozes exige a identificação de fatores estruturais e sistêmicos que criam condições para sua ocorrência, como fragilidade institucional, desigualdade socioeconômica, discursos de ódio e conflitos armados. Regimes autoritários e a falta de independência do judiciário favorecem a impunidade, enquanto a exclusão social e a privação de direitos tornam certos grupos mais vulneráveis à violência extrema.

Além disso, a propaganda estatal e a construção de identidades excludentes legitimam perseguições e massacres, especialmente em contextos de instabilidade política e de guerra. Fatores como regimes autoritários, conflitos armados, discriminação institucionalizada e impunidade são condições propícias para a ocorrência desses crimes. Por fim, apontam-se também discursos de ódio promovidos por autoridades, políticas, religiosas, empresariais, meios de comunicação, plataformas digitais que desumanizam determinados grupos sociais, legitimando as estruturas históricas de violações sistemáticas contra estes grupos.

O Marco de Análise de Crimes Atrozes identifica o histórico de violações graves dos direitos humanos internacionais como um dos fatores de risco comuns. Para além deste, chamamos a atenção à urgência de análise de outros fatores que contribuíram para desencadear crimes atrozes, uma vez que a atual tipologia não parece considerar o impacto contínuo do colonialismo e do neocolonialismo em alguns territórios como fatores estruturais que levam a conflitos e violência sistêmica.

1.4. Fatores de risco para a tipificação dos crimes atrozes

Segundo o Marco de Análise de Crimes Atrozes, para prevenir e responder adequadamente à ameaça de crimes atrozes, é necessário analisar a situação e identificar sinais de alerta; para isso, foram estabelecidos fatores de risco e condições agravantes que podem culminar na perpetração de tais crimes graves. Esse documento define um parâmetro para a indicação do risco – se é emergente ou crescente – e da possibilidade de tal risco escalar para ações mais letais de violações de direitos humanos.

Tal metodologia serve como parâmetro para que os Estados possam responder mais efetivamente e realizar ações de prevenção a possíveis situações agravantes, garantindo a prerrogativa de proteção das populações envolvidas e evitando o agravamento da situação. Os fatores de risco são elementos estruturais, políticos, sociais ou econômicos que criam um ambiente propício à eclosão desses crimes. Eles são divididos em:

- **Fatores de risco comuns:** são aqueles que aumentam a vulnerabilidade de um país ou sociedade a crimes atrozes em geral, sem necessariamente estarem ligados a um crime específico. Incluem:
 - fragilidade institucional – Estados fracos ou colapsados, com ausência do Estado de Direito;
 - histórico de violência ou discriminação – perseguição prolongada contra determinados grupos;
 - impunidade e falta de justiça – falta de responsabilização por crimes anteriores;

- discursos de ódio e polarização extrema – propaganda que desumaniza certos grupos;
- **Fatores de risco específicos:** estão diretamente ligados à ocorrência de um tipo específico de crime atroz, como genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra. Exemplos:
 - para genocídio – incitação direta e pública ao extermínio de um grupo, demonstração da intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo protegido (étnico, nacional, racial ou religioso) por meio, por exemplo, de discursos públicos ou declarações por líderes (governamentais ou não), políticas públicas sistemáticas com efeitos destrutivos, campanhas de desumanização ou demonização de um grupo;
 - para crimes contra a humanidade – ataques sistemáticos e generalizados contra a população civil;
 - para crimes de guerra – violações das leis da guerra, como ataques deliberados contra civis e uso de armas proibidas.

Entretanto, há que se pensar na tipologia dos fatores de risco para crimes atrozes quando, em alguns casos, as disputas étnicas e políticas são alimentadas pela colonialidade do poder, ou seja, a forma como estruturas coloniais continuam a moldar o mundo moderno. Isso pode ser constatado pelos conflitos armados em ex-colônias (África, Ásia, Oriente Médio e América Latina e Caribe) frequentemente originados da imposição de fronteiras artificiais e da exploração de recursos naturais por empresas ocidentais. Além disso, a exclusão de países do Sul Global das decisões internacionais impede a ampliação de vozes nos debates sobre crimes atrozes sob o prisma de outras fontes de direito.

1.5. Definição e tipificação de genocídio pela ONU no contexto internacional

O Marco de Análise para crimes atrozes permite a definição de genocídio ao oferecer critérios estruturados para identificar e avaliar a ocorrência desse crime. A partir deles, o Marco verifica a presença de fatores de risco comuns e específicos, como a fragilidade institucional, discursos de ódio e políticas discriminatórias que resultam na destruição de um grupo racial, étnico, nacional ou religioso. Além disso, o Marco orienta a aplicação dos elementos jurídicos previstos na Convenção da ONU de 1948, como a intenção deliberada (*mens rea*) e os atos genocidas (*actus reus*), incluindo assassinatos em massa, imposição de condições de vida degradantes e impedimento de nascimentos no grupo-alvo. Dessa forma, ao analisar um contexto específico sob esses parâmetros, o Marco possibilita a tipificação do genocídio e contribui para sua denúncia e responsabilização internacional.

O Marco de Análise define o crime de genocídio como “atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”, o que inclui “matar membros do grupo, causar danos físicos ou mentais graves aos membros do grupo, impor deliberadamente ao grupo condições de vida calculadas para provocar sua destruição física, total ou parcial”¹¹.

A justificativa para se constituir genocídio é que haja “uma **intenção comprovada** por parte dos perpetradores de destruir fisicamente um grupo nacional, étnico, **racial** ou religioso” (grifos

11 NAÇÕES UNIDAS. *Marco de análisis para crímenes atroces: una herramienta para la prevención*. Nova Iorque, 2014.

nossos). Embora se coloque que as vítimas desse crime são “deliberadamente - e não aleatoriamente - alvejadas por causa de sua filiação real ou percebida a um dos quatro grupos protegidos¹²”.

A despeito disso, o documento não considera genocídios culturais e epistemicídios, como a destruição de línguas e saberes indígenas e os genocídios coloniais, como as matanças massivas em colônias europeias, que ainda não foram reconhecidas formalmente como crimes de guerra ou crimes contra a humanidade.

A tipificação dos crimes atrozes, sob uma perspectiva eurocentrada, favorece a responsabilização seletiva e a exclusão de narrativas do Sul Global. A crítica decolonial questiona essa abordagem ao reivindicar o reconhecimento dos genocídios coloniais, da violência estrutural e da persistente colonialidade do poder no direito e nas relações internacionais. Para avançar, é necessário revisar e reformular o sistema internacional segundo uma perspectiva anticolonial para incluir vozes historicamente marginalizadas e garantir que os direitos humanos sejam aplicados de forma verdadeiramente universal e equitativa.

12 NAÇÕES UNIDAS. *Marco de análisis para crímenes atroces: una herramienta para la prevención*. Nova Iorque, 2014.

2. Tipificação de genocídio segundo a ONU e seus limites em contextos coloniais

2.1. Genocídios contemporâneos: panorama global e os limites da tipificação

De acordo com os parâmetros estabelecidos internacionalmente, apenas alguns eventos foram considerados pelo Tribunal Pena Internacional (TPI) como genocídio: o holocausto, ocorrido na II Guerra Mundial, os assassinatos dos tutsis em 1994 em Ruanda e os acontecimentos de 1995 em Srebrenica (Bósnia e Herzegovina). O TPI é o órgão que processa indivíduos responsáveis por genocídio, desde que o país envolvido seja signatário do Estatuto de Roma. Embora o Estatuto de Roma tenha criado o Tribunal Penal Internacional (TPI) para julgar genocídios e crimes contra a humanidade, sua jurisdição é limitada, pois nem todos os países são signatários.

Segundo o documento da ONU *When to refer to a situation as 'genocide': A brief guidance note*¹³, uma situação deve ser tipificada

13 Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/publications-and-resources/When_refer_situation_genocide_brief_guidance_note.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

como genocídio “após um exame cuidadoso e detalhado dos fatos contra a legislação pertinente. [...]”; tal tipificação deve ser feita “por um tribunal internacional competente com jurisdição para julgar tais casos, após uma reunião de investigação apropriada de padrões no devido processo” (p. 5, tradução livre).

Todavia, a responsabilidade para proteger só pode ser aplicada com o aval do Conselho de Segurança da ONU, que possui cinco membros permanentes (EUA, Reino Unido, França, Rússia e China) com poder de voto. No caso de Mianmar, Rússia e China, bloquearam resoluções, sob o argumento de não interferência na soberania nacional, mesmo quando havia indícios claros de genocídio¹⁴.

Segundo o documento *When to refer to a situation as ‘genocide’: A brief guidance note*, tribunais nacionais tendem a classificar eventos ou períodos de violência como genocídio com base em definições domésticas, sem alinhar-se à conceituação estabelecida pelo direito internacional. Considera-se limitante tal perspectiva, pois restringe a compreensão do genocídio à jurisprudência do direito internacional que desconsidera as violências estruturais sistêmicas em contextos coloniais e pós-coloniais.

No caso brasileiro, há indícios claros de intenção específica (*mens rea*) direcionada contra populações negras e indígenas, evidenciada tanto em discursos de autoridades públicas quanto em padrões recorrentes de ações e omissões estatais que comprometem suas existências físicas, culturais e materiais. Em

14 ABRI. *ONU e a Responsabilidade de Proteger: o caso do genocídio étnico dos Rohingya em Mianmar em 2017*. [S. l.], 2023.

todas as esferas de governo e em todos os Poderes da República, políticas públicas, legislações e práticas institucionais são frequentemente fundadas em estereótipos racialmente constituídos, que resultam na marginalização sistemática e, em muitos casos, na morte dessas populações.

Há evidências consistentes da prática de atos genocidas (*actus reus*) no Brasil, tanto por ação direta quanto por omissão do Estado. A população negra no Brasil é a principal vítima de homicídios, inclusive contra crianças, especialmente pela ação do Estado, danos físicos ou mentais graves (violência policial, incluindo violência sexual e tortura direcionadas a corpos negros), imposição de condições de vida degradantes (falta de acesso a serviços básicos, como saúde, saneamento básico e educação de qualidade) e de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, como o de liberdade religiosa.

Vale destacar que as comunidades e os povos de terreiro têm sido historicamente violados em termos de garantia de direito de culto e de liberdade religiosa, inclusive, continua-se registrando casos de destruição de seus espaços sagrados e perseguição às lideranças religiosas em todo o território nacional. Segundo o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), em 2024, 2.472 denúncias de intolerância religiosa foram registradas pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100), representando uma alta de 66,8% em relação a 2023. A maioria dessas denúncias tem

como vítimas mulheres adeptas de religiões de matriz africana, Umbanda e Candomblé¹⁵.

Neste sentido, no Brasil, há um histórico de políticas e práticas estatais que resultam na eliminação sistemática da população negra, como a brutalidade policial seletiva e o encarceramento em massa, certo discurso político que desumaniza a população negra, associando-a a criminalidade, destituindo seus direitos humanos e fundamentais. Além disso, é necessário destacar que mulheres negras e indígenas — tanto cisgênero quanto trans —, bem como outras pessoas pertencentes a minorias sociais, estão expostas a múltiplas camadas de violência estrutural, o que aprofunda ainda mais os efeitos de um processo que pode ser qualificado, sob a lente da crítica decolonial, como genocida.

Tal histórico também atinge os povos originários. Segundo o relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023, elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2024), o cenário é de violações sistemáticas de direitos dos povos indígenas no País. Os dados e as respectivas análises do documento revelam que a violência se dá de forma ampla, profunda e multiforme, atingindo tanto o corpo físico quanto os territórios, as culturas, as espiritualidades e as condições básicas de existência dos povos originários. E atinge, também, meninas e mulheres.

Essa realidade contrasta com o discurso da democracia racial, amplamente difundido ao longo do século XX, segundo o qual o

15 Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/intolerancia-religiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024#:~:text=Intoler%20%C3%A2ncia%20religiosa%3A%20Disque%20100%20registra%202022C4%20mil%20casos%20em%202024,-N%C3%BAmero%20de%20viola%C3%A7%C3%BAes&text=0%20Minist%C3%A3rio%20dos%20Direitos%20Humanos,100\)%20coordenado%20pela%20pasta](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/intolerancia-religiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024#:~:text=Intoler%20%C3%A2ncia%20religiosa%3A%20Disque%20100%20registra%202022C4%20mil%20casos%20em%202024,-N%C3%BAmero%20de%20viola%C3%A7%C3%BAes&text=0%20Minist%C3%A3rio%20dos%20Direitos%20Humanos,100)%20coordenado%20pela%20pasta). Acesso em: 4 jun. 2025.

Brasil seria uma nação harmoniosa e isenta de conflitos raciais por conta de sua miscigenação. No entanto, esse mito operou historicamente como um mecanismo de silenciamento das desigualdades raciais, impedindo o reconhecimento e o enfrentamento efetivo do racismo estrutural. Ao negar a existência do racismo, a democracia racial contribuiu à invisibilização das violências cotidianas sofridas pela população negra e indígena e à perpetuação das estruturas de exclusão e extermínio.

Em muitos casos, como no do Brasil, não há uma política oficial declarada, mas ações sistemáticas que resultaram no extermínio de determinados grupos – a população negra e os povos indígenas, por exemplo. O Estado em suas diversas esferas, diante de denúncias recorrentes de violência policial e social contra a população negra, reforça a intenção sistemática de extermínio dessas populações em diversas áreas: de acesso à saúde, à educação e às condições básicas de vida (moradia, saneamento, lazer, renda e trabalho decente). Além disso, tem aumentado a incursão de grupos paramilitares em área rurais com o objetivo de impedir a ocupação dos territórios por grupos defensores da reforma agrária e contra os povos indígenas que ocupam seus territórios. Há grupos, inclusive, apoiados por parlamentares¹⁶.

É importante destacar que tais fatos continuam a ocorrer no Brasil em um contexto de regime político democrático. Os próprios documentos da ONU destacam que o genocídio pode ocorrer tanto em tempos de guerra quanto em tempos de paz. Mas, até o momento, apenas eventos ocorridos em cenários de exceção democrática e/ou de guerra foram considerados genocídios.

16 Disponível em: <https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2023/10/25/lancada-a-frente-parlamentar-da-invasao-zero/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

Com base nos elementos que serão apresentados, pode-se argumentar que o extermínio da população negra, dos povos indígenas e das mulheres no Brasil não é apenas um reflexo da desigualdade social, mas um processo contínuo e sistemático de eliminação desses grupos. Por isso, a exigência de intenção explícita para caracterização de genocídio cria barreiras para a tipificação de genocídios contemporâneos, que ocorrem de forma estrutural e indireta; mas, com consequências atrozes a determinadas populações.

Outro empecilho é o de que a tipificação depende da prova da intenção genocida, que pode ser inferida de padrões sistemáticos de violência, declarações de líderes e ações coordenadas de repressão aos grupos protegidos, bem como da anuência do Poder Judiciário com a reiteração de impunidade em casos de violência impetrada por agentes de Estado que incluem jurisdição corporativa para militares em casos de crime contra a vida¹⁷.

A definição clássica de genocídio – centrada na ação direta de extermínio – não contempla suficientemente as formas de omissão do Estado na proteção de determinados grupos, permitindo sua destruição física, epistêmica, simbólica e religiosa por meio de processos contínuos de exclusão, violência institucional e negligência histórica, sistêmica e simbólica. Essa omissão, que se manifesta na ausência ou no desmonte de políticas públicas e no não reconhecimento de direitos fundamentais, é visível na conjuntura enfrentada pelos povos originários no Brasil, marcada

17 O Estado brasileiro recentemente foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_542_por.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

pela devastação ambiental, pelo desmonte das políticas de saúde indígena e pela negação de seus territórios sagrados.

Importante destacar que algumas análises decoloniais têm pensado em como certos eventos ainda no século XIX marcam-se como genocídios no âmbito do colonialismo moderno. Como argumenta Achille Mbembe (2018), ao desenvolver o conceito de “necropolítica”, a colonialidade do poder permanece operando por meio da racialização, da violência estrutural e da negação da humanidade de povos historicamente subalternizados. Essa perspectiva amplia o debate para incluir práticas de dominação racial, sexual, cultural e epistemológica como dimensões centrais da destruição de grupos socialmente vulnerabilizados.

Sliwinski (2006) sugere que o genocídio no Congo, mesmo sem ser nomeado como tal, foi um marco para a formação dos direitos humanos modernos. Assim, a mostra de fotografias do que ocorreu no Congo sob a égide colonial belga, por exemplo, desempenhou um papel central não apenas como evidência documental, mas também como um meio de mobilização política e na construção de um olhar ético sobre a violência colonial. Embora Sliwinski (2006) não use explicitamente o termo “genocídio”, seu argumento se alinha a debates sobre extermínio sistemático, visto que a exploração brutal da população congolese resultou na morte de milhões de pessoas. A violência colonial descrita no artigo pode ser entendida como um genocídio estrutural, uma vez que a imposição forçada de trabalho, a fome, as mutilações e os assassinatos em massa caracterizam padrões de extermínio.

Nesse mesmo sentido, Moses (2024) destaca que a ofensiva militar de Israel contra Gaza atende a critérios frequentemente associados ao genocídio, como destruição massiva de vidas palestinas, ataques a civis e à infraestrutura essencial para a

sobrevivência da população, bem como discursos de ódio de autoridades israelenses referindo-se à população de Gaza em termos desumanizantes. Dessa forma, o autor aponta para a falta de ação da doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P), que deveria ser um mecanismo de resposta a crimes de genocídio e outras atrocidades. Moses (2024) argumenta que o R2P tem falhado ao não ser aplicado de forma consistente em situações como as de Gaza, contrastando com outras intervenções feitas em nome dessa doutrina, como na Líbia em 2011.

Destacamos, portanto, em relação ao caso brasileiro, que a Convenção da ONU sobre Genocídio protege grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos. As populações negras e indígenas devem ser reconhecidas como grupos étnico-raciais, tornando-se passíveis de proteção sob essa convenção. Importante destacar, ainda, que ambos os grupos são protegidos internacionalmente pela Declaração de Durban (2001)¹⁸ e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007¹⁹. Portanto, urge avançar na ampliação da tipificação do genocídio, segundo novas formas de genocídio que são também culturais, identitárias, ambientais.

Embora internacionalmente combatido e amplamente debatido, o genocídio ainda é uma realidade do norte ao sul do globo. Os esforços das Nações Unidas e do debate internacional relativamente a essa temática demonstram que muito em termo

18 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declar%C3%A7%C3%A3o-e-plano-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-durban-2001>. Acesso em: 12 mar. 2025.

19 Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

de denúncia já foi realizado, mas que o enfrentamento ainda é um desafio constante.

No Brasil, apenas dois crimes já ocorridos foram condenados como genocídio, ambos em contexto indígena: o Massacre de Haximu, em julho de 1993, em Roraima, quando garimpeiros ilegais mataram 16 indígenas da etnia Yanomami; e o Massacre da Boca do Capacete, em 1988, no Amazonas, quando 14 indígenas da etnia Ticuna foram brutalmente assassinados após a demarcação das terras indígenas.

Na legislação brasileira, o crime de genocídio está descrito na Lei 2.889/1956, que pune a conduta de “quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. Apesar da legislação e das condenações, em ambos os casos de genocídio indígena os réus foram absolvidos e apenas uma única pessoa foi condenada pelo crime de genocídio no Brasil, um dos garimpeiros que atuou no Massacre de Haximu.

No caso do Massacre de Haximu, por exemplo, o próprio Ministério Público reconheceu a existência de uma ação coordenada de extermínio com motivação étnica. Ainda assim, a responsabilização se limitou a um agente direto; nenhuma autoridade foi investigada por omissão ou conivência. Nesse viés, a justiça brasileira tende a focar na responsabilização individualizada e desconsidera o papel de agentes públicos, forças de segurança, autoridades políticas e estruturas institucionais. Nesse sentido, o Estado brasileiro, como estrutura que perpetua ou tolera o genocídio por omissão, negligência ou conivência, raramente é responsabilizado. A responsabilização estatal é substituída por processos penais individuais, que desconsideram o racismo estrutural das instituições brasileiras.

Por fim, cabe sublinhar que a tipificação de genocídio, mesmo quando há elementos para tanto, depende de um julgamento internacional, o que dificulta sua aplicação em contextos nacionais. O extermínio dos Rohingya em Mianmar foi reconhecido como genocídio, mas as ações internacionais foram insuficientes para deter os crimes e garantir justiça às vítimas²⁰. Dessa forma, apesar dos marcos normativos para prevenir genocídios e crimes contra a humanidade, a comunidade internacional segue falhando em garantir a proteção de populações vulneráveis, seja pela conformação geopolítica da ONU, seja pela rigidez conceitual e metodológica do conceito de “genocídio” a impedir que ele seja considerado em cenários como os de Gaza e o brasileiro.

20 ABRI. *ONU e a Responsabilidade de Proteger: o caso do genocídio étnico dos Rohingya em Mianmar em 2017*. [S. l.], 2023.

3. Crimes atrozes, genocídio e violências estruturais no Brasil

O enfrentamento a crimes atrozes e genocídio é uma realidade no contexto internacional; dentro dos destaques dados no Relatório “Fatores de risco sobre Crimes Atrozes e ferramentas de respostas” (OSAPG; AMDH; FE-ACT Brasil, 2022), algumas práticas antecedem o genocídio, entre elas, a desumanização de um determinado grupo, de forma que, fica mais “fácil” a violência contra determinado grupo. Quando se pretende denunciar um crime atroz, é muito importante reunir informações sólidas para levar para análise no contexto internacional. No Brasil, a Procuradoria Geral da República tem a função de prevenir e fazer alerta geral sobre crimes atrozes; entretanto, fatores históricos como a naturalização do extermínio indígena, a escravização dos povos africanos e a colonização fazem com que grupos minorizados específicos sejam os maiores alvos de crimes como os já debatidos, no contexto brasileiro.

3.1. Breve histórico sobre escravização no Brasil: colonialidade, patriarcado e a origem do racismo estrutural

Em toda a história do tráfico negreiro, o Brasil é o país que mais recebeu pessoas negras em condição de escravizados e o último a abolir, ainda que falsamente, a escravidão nas Américas. Essa história está diretamente ligada à expansão colonial europeia fundamentada em valores e ideais racistas que perduram até os dias atuais.

A colonialidade, conceito exposto por autores como Aníbal Quijano em seus estudos sobre “colonialidade do poder” (1992) e também apresentado por pensadoras como Lélia Gonzalez em seus estudos decoloniais (2020), se refere à persistência das lógicas coloniais após o fim formal do colonialismo.

No Brasil, isso se manifesta na manutenção das hierarquias raciais, econômicas e de gênero que estruturam a sociedade.

A escravização de africanos e o confinamento dos indígenas nas reduções jesuítas e seus descendentes foram acompanhados de um sistema ideológico político, econômico e religioso que os tirava da humanidade, criando as bases do racismo estrutural que ainda hoje marca profundamente a realidade brasileira. Por isso, nossa denúncia é não somente ao racismo estrutural, mas, sim, aos racismos: racismo institucional, racismo religioso, racismo escolar, racismo climático, racismo ambiental, racismo algoritmo, etc. – sustentados pelo racismo individual, que garante o êxito do racismo estrutural.

O patriarcado, entendido como um sistema que perpetua a dominação masculina e a subalternização das mulheres, se entrelaça com o racismo estrutural. A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (2015), ajuda a compreender como mulheres negras enfrentam opressões múltiplas, sendo duplamente marginalizadas pelo racismo e pelo sexismo; de acordo com a pensadora, “a interseccionalidade não é apenas sobre identidade, é sobre como as estruturas tornam certas identidades vulneráveis a múltiplas formas de exclusão”.

A origem do racismo estrutural no Brasil está vinculada ao fato de que o racismo é elemento estrutural da colonização e estruturante da sociedade brasileira, que viveu mais do que o dobro da sua história dentro do regime escravocrata e que reluta em reconhecer o direito de povos originários e tradicionais ao território. A naturalização das desigualdades criadas durante a escravização reflete que, mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888, o Estado brasileiro não implementou políticas de integração social para a população negra, perpetuando condições subalternas de exclusão e marginalização.

4. O racismo como fator estrutural dos crimes atrozes no Brasil

No contexto brasileiro, os crimes atrozes possuem raça definida. Historicamente a população negra, soma de pretos e pardos, possui os maiores marcadores de violências, inclusive correspondem a 76% das pessoas assassinadas no Brasil em 2022 de acordo com o Atlas da Violência 2024 (Cerqueira; Bueno, 2024).

A aprovação da Lei 14.701/2023, com a imposição da tese do marco temporal, contradiz decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e representa a maior violência legislativa recente contra os povos indígenas, ao tentar inviabilizar a demarcação de novos territórios e legitimar invasores. Especialmente, porque as violações contra os povos indígenas não são apenas eventos isolados, mas resultado de um sistema de negligência, racismo institucional, interesses econômicos e políticas omissas, que produzem efeitos genocidas — físicos, territoriais, simbólicos e espirituais. Dessa forma, sem demarcação, não há democracia nem garantia de direitos para esses povos.

4.1. Políticas de Estado e a produção da exclusão racial e de gênero

As políticas de Estado desempenham um papel central na manutenção e reprodução da exclusão racial e de gênero no Brasil. O epistemicídio, termo abordado por Sueli Carneiro (2005), refere-se à sistemática desvalorização e supressão de conhecimentos e produções intelectuais de populações negras e indígenas, reforçando uma hegemonia do pensamento branco e ocidental. Essa lógica se perpetua em todas as áreas do conhecimento; assim, saberes de origem negra e indígena são marginalizados, criminalizados e alvos da política de extermínio epistêmico.

A branquitude, como analisada por Cida Bento (2022), é um mecanismo de poder racista que sustenta privilégios raciais e naturaliza desigualdades, mantendo a centralidade dos brancos em posições de poder. Esse pacto, muitas vezes implícito, opera por meio da negação do racismo e da impossibilidade do acesso de pessoas negras a lugares de influência.

O conceito de “biopoder”, desenvolvido por Michel Foucault e amplamente debatido e ampliado por Achille Mbembe (2018) no debate de necropolítica, refere-se ao “controle exercido pelo Estado sobre os corpos, determinando quem pode viver e quem deve morrer”. No contexto brasileiro, essa lógica se materializa na gestão desigual da vida e da morte, visível no extermínio da juventude negra, na falta de acesso a direitos essenciais, nas discrepâncias alarmantes nos dados de indicadores sociais que comparam negros e brancos, na criminalização dos corpos negros.

A necropolítica, conceito aprofundado por Mbembe (2018), vai além do biopoder ao mostrar como o Estado decide ativamente quais grupos sociais são descartáveis. No Brasil, essa política de

morte se manifesta na brutalidade policial, no fundamentalismo religioso cristão presente nas estruturas do Estado, nas péssimas condições carcerárias, na precarização da vida das populações negras e periféricas.

4.2. “Do útero ao cárcere”: negação de políticas públicas que possam erradicar a morte e o genocídio de vidas negras desde o momento da concepção e os desafios para as mulheres

A trajetória da exclusão racial no Brasil começa antes mesmo do nascimento. Como apontam Werneck, Iraci e Cruz (2010), o acesso desigual a serviços de saúde, desde o pré-natal até o parto e a primeira infância, impacta diretamente a mortalidade materna e infantil entre as mulheres negras. Segundo as autoras, a ausência de políticas públicas voltadas para a saúde da população negra configura um verdadeiro genocídio desde a concepção.

O sistema socioeducativo, em vez de oferecer medidas de resocialização, muitas vezes funciona como um funil para o sistema carcerário, onde a população negra é majoritária. O encarceramento em massa de pessoas negras, a precarização das condições de vida e a falta de assistência no pós-prisão são outros desafios enfrentados. Sem acesso a oportunidades de reintegração social, essa população fica vulnerável à reincidência e à perpetuação do ciclo da exclusão. O Estado, ao negligenciar políticas de cuidado e inclusão, reforça a lógica necropolítica que decide quem merece viver e quem pode ser descartado.

4.3. Desafios e necessidade de enfrentamento aos racismos cotidianos no Brasil

São muitos os racismos que perpassam a sociedade brasileira; o enfrentamento ao racismo cotidiano requer a compreensão de suas múltiplas formas e manifestações, bem como a adoção de políticas públicas e ações afirmativas que promovam equidade e justiça racial.

Na educação, o racismo escolar se expressa tanto pela ausência da história e da cultura afro-brasileira nos currículos como pela discriminação cotidiana sofrida por estudantes negros. A escola é um espaço fundamental para a construção de identidades, mas muitas vezes reforça a inferiorização dos corpos negros, seja por meio de práticas pedagógicas eurocentradas, seja pela negação da diversidade cultural. A implementação da Lei 10.639/2003, que estabelece o ensino da história da África e da cultura afro-brasileira, é uma estratégia fundamental; no entanto, pesquisa realizada pelo Instituto Alana (2023)²¹ aponta que a lei não é cumprida em 71% dos municípios brasileiros.

O racismo ambiental diz respeito à distribuição desigual dos riscos ambientais, impactando de forma desproporcional as comunidades tradicionais, populações negras e periféricas. Esse é o resultado de um sistema que coloca essas populações em locais de maior vulnerabilidade a desastres ambientais, com falta de saneamento e poluição. O racismo climático aponta que os impactos das mudanças climáticas também atingem desproporcionalmente as comunidades negras e indígenas, reforçando desigualdades já existentes. Comunidades tradicionais, quilombos,

21 Disponível em: <https://alana.org.br/lei-10639-ensino/> . Acesso em: 12 mar. 2025

territórios indígenas são detentores de saberes ancestrais que hoje são essenciais para a manutenção da vida.

A era digital trouxe novos desafios para o enfrentamento do racismo, incluindo o racismo algorítmico. Como apontado por Tarcízio Silva (2020), algoritmos de inteligência artificial podem reproduzir e amplificar preconceitos raciais, seja nos resultados dados por banco de dados que possuem uma lógica racista em sua procedência, seja nos mecanismos para “facilitações” como reconhecimento facial que, muitas vezes, reconhecem erroneamente rostos e corpos negros.

As tradições de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, são alvos constantes de ataques racistas no Brasil. Em 2024, as duas religiões representavam 50% das denúncias de intolerância religiosa no País. Essas religiões são alvo do racismo religioso que se manifesta na intolerância, na violência contra terreiros e na criminalização dessas práticas espirituais.

Embora o racismo estrutural seja o grande eixo organizador das desigualdades, ele também se expressa individualmente, nas microagressões do cotidiano, nos olhares de desconfiança, nas piadas racistas e no tratamento desigual em espaços públicos²². O enfrentamento ao racismo precisa ser legitimado pelas instâncias internacionais, mas

22 A Lei 14.532/2023 introduz nova espécie do crime de racismo e promove alteração no crime de injúria racial. Algumas alterações importantes tratam da tipificação penal por injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, a pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística, e reclusão para o racismo praticado por funcionário público, bem como para o racismo religioso e recreativo.

garantir, através de políticas públicas, o bem viver das populações historicamente vulnerabilizadas por identidades raciais no Brasil.

5. Violências de gênero no Brasil: estruturas de opressão e crimes atrozes

A violência de gênero é um fenômeno estrutural tão enraizado nas relações sociais e históricas do Brasil quanto o racismo. Reflete dinâmicas de poder e opressão que se perpetuam por meio de práticas culturais, institucionais e políticas. Por esse motivo, a violência de gênero no Brasil não pode ser compreendida isoladamente, mas como parte de um sistema de desigualdades históricas e estruturais. O machismo, o patriarcado e o racismo sustentam um ciclo de violências que afetam, sobretudo, mulheres negras, trans e indígenas e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²³ define como discriminação as práticas que inibem “a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens”. Essa definição inclui a violência baseada no gênero “que é dirigida contra a mulher por ser mulher ou aquela que afeta desproporcionalmente as mulheres”, o que se estende aos atos que “infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, as ameaças de cometer esses atos, a coerção e outras formas de privações da liberdade”.

23 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

Nesse sentido, o Estado brasileiro aderiu aos sistemas normativos globais de direitos humanos na década de 1980, com a participação intensa da sociedade civil e dos movimentos sociais de mulheres (Mendes, 2020). Mas, como afirma Durand (2020), a constituição subjetiva de homens e mulheres e a organização das relações sociais são estabelecidas a partir de desigualdades de poder entre eles e que se conectam a diversas dimensões sociais, como o fenômeno das violências cometidas contra as mulheres. A dominação legitima a desigualdade e o lugar, o destino de mulheres como não sujeitas, como não cidadãs, como corpos de posse de outrem.

A Lei Maria da Penha (LMP) de 2006²⁴ é um marco na mudança desse paradigma, pois conceitua a violência doméstica no ordenamento jurídico e cria uma tipificação criminal para uma forma específica de crime, e não genérica. Tal mudança também permitiu fomentar políticas públicas e ações de enfrentamento por parte do Estado. Se os poderes de correção e de castigo físico e moral dos homens sobre suas mulheres eram lícitos ou aceitáveis, com a LMP, tais atos passaram a ser criminalizados e entendidos como violência (Bandeira, 2014; Campos, 2017).

Dessa forma, tornando as violências contra as mulheres um problema público, a LMP aporta a tipificação penal e as políticas públicas construindo as categorias das diversas formas como as violências contra as mulheres se expressam: a doméstica, o abuso sexual, a psicológica, a moral, a física. E, ainda, a tipificação desse crime por meio de uma nomenclatura própria: feminicídio, intro-

24 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

duzida no Código Penal pela Lei n. 13.104/2015²⁵, que expressa o crime cometido “por razões da condição do sexo feminino” e “por menosprezo e desprezo às mulheres”.

Apesar dos paradigmas legais, as violências contra as mulheres continuam presentes no cotidiano das mulheres brasileiras. Do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), consta que 1.467 mulheres morreram vítimas de feminicídio em 2023 — o maior registro desde a sanção da lei que tipifica o crime, em 2015. As agressões decorrentes de violência doméstica tiveram aumento de 9,8%, e totalizaram 258.941 casos.

Tais dados devem ser analisados segundo um contexto mais amplo. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 28) aponta como uma das hipóteses para o aumento de violências contra mulheres e meninas no País

[...] a ação política de movimentos ultraconservadores a partir da década de 2010 e a expansão do extremismo violento da extrema direita, que vem sendo bastante capitaneado por grupos como os *redpills* nas redes sociais, reverberam fortemente na agenda de prevenção à violência contra meninas e mulheres, posto que interditam o debate sobre equidade de gênero, mas também têm o efeito de ampliar vozes que apoiam o machismo e comportamentos violentos contra as mulheres (Commonwealth of Australia, 2024). Não se pode dissociar, portanto, a violência do debate político das relações de gênero e como essa imbri-

25 Nova lei sancionada sem vetos pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, aumenta a pena para os condenados pelo crime de feminicídio de 20 a 40 anos, dentre outras medidas.

cação entre os dois fenômenos pode resultar no crescimento das violências e ataques às mulheres.

Apesar dos instrumentos nacionais²⁶ e internacionais voltados para o seu enfrentamento, as estruturas de opressão que sustentam as violências contra as mulheres continuam a operar no Brasil produzindo uma contínua e sistemática ação discriminatória e violadora de direitos para meninas e mulheres, sobretudo as negras e as indígenas. Dessa forma, tais grupos já experimentam no Brasil fatores de risco comuns para crimes atrozes, visto que há um histórico de violência ou discriminação sistemática e persistente.

Vale frisar que outros fatores se apresentam e se agravam, como a intensificação de discursos de ódio, especialmente nas redes sociais, que desumanizam mulheres, pautam a volta de uma ordenação social baseada em estereótipos de gênero, reforçam lugares assimétricos para mulheres, naturalizam discriminações e, até mesmo, violências contra mulheres. Como apontou estudo recente, nas redes sociais, há uma intensa propagação de conteúdos misóginos “que reforçam desigualdade de gênero, inferiorização das mulheres e promoção de uma ‘cultura masculinista’”²⁷.

26 No dia 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340) foi sancionada pelo então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, e entrou em vigor naquele mesmo ano.

27 Observatório da indústria da desinformação e violência de gênero nas plataformas digitais, conduzido pelo NetLab UFRJ para o Ministério das Mulheres brasileiro no

Segundo o Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil (Brasil, 2023b), as principais manifestações do ódio e de extremismo a serem enfrentadas pelo Estado brasileiro são a misoginia e a violência contra mulheres, o racismo contra pessoas negras e indígenas, o ódio e a violência contra a população LGBTQIA+.

Dessa forma, há um cenário propício para agravamento dos fatores e a possibilidade de maior letalidade por meio de uma reificação cultural de desprezo às mulheres, de naturalização das violências à infância e de violências atrozes contra meninas²⁸.

Ademais, nos últimos anos, tem se intensificado uma ofensiva “antigênero” e “antifeminismo” no País em relação aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, com iniciativas legislativas que dificultam o acesso a serviços essenciais, como de planejamento familiar, de atendimento a vítimas de estupro e de acesso ao aborto nos casos permitidos por lei. Mais recentemente, tal ofensiva tem impactado também em propostas de retrocesso dos direitos de meninas não apenas no Legislativo, mas no próprio

âmbito da iniciativa Brasil Sem Misoginia. Disponível em: <https://netlab.eco.ufrj.br/observatorio-violencia-genero>. Acesso em: 19 mar. 2025.

28 Sobre esse tema, cf. Relatório das Nações Unidas A/78/288. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n23/233/65/pdf/n2323365.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 mar. 2025.

sistema Judiciário em diversas negativas ao acesso ao aborto legal, reificadas, inclusive, pelo Conselho Federal de Medicina.

O Projeto de Lei n. 1.904/2024, chamado “PL do Estuprador”, trata da equiparação do aborto ao homicídio quando tenha sido provocado após 22 semanas de gestação, inclusive para vítimas de estupro; o objetivo é restringir direitos fundamentais conquistados por mulheres e meninas desde 1940. Galetti e Wardi (2025)²⁹ afirmam que o cenário legislativo para 2025 é de risco ao direito ao aborto legal e de demais minorias, pois mais de 100 proposições no Congresso ameaçam o direito ao aborto e muitas propostas legislativas visam retroceder leis e políticas de proteção às mulheres, populações LGBTQIA+, indígena e negra. As autoras destacam, ainda, o recuo do governo brasileiro no que tange às pautas reprodutivas, por exemplo, no caso da retirada da nota técnica do Ministério da Saúde sobre o procedimento de interrupção da gestação acima das 22 semanas.

De todo modo, houve uma reação de parte da sociedade ao PL 1904/24 (PL do Estupro) por meio de manifestações intensas aderindo à campanha “Criança Não é Mãe”. Mas as disputas continuam, visto que há propostas ainda tramitando no Congresso Nacional – considerado um dos mais conservadores da história republicana brasileira – propondo o fim do direito ao aborto até em casos de estupro e de risco de vida à mãe. Por exemplo, a própria votação do PL 1904/24 (PL do Estupro) e a proposta de que seja realizado um plebiscito sobre aborto no País.

29 Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/neoconservadorismo-e-a-ofensiva-antigenero-o-que-esta-em-jogo-no-congresso-este-ano-por-camila-galetti-e-clara-wardi/>. Acesso em: 19 mar 2025.

É preciso, ainda, considerar o contexto global de fortalecimento de governos de extrema direita. No Brasil, esses grupos vêm disputando a gramática e os sentidos de *direitos humanos*, reivindicando direitos para corroer a democracia por dentro, utilizando o discurso jurídico como ferramenta política³⁰ (Brito; Reis, 2024). Esses sujeitos têm sido fundamentais na reverberação de discursos antifeministas tanto na política institucional quanto na sociedade civil, por meio dos quais reforçam ideais masculinistas, o sexism e a misoginia, bem como a construção e a disseminação de narrativas conspiratórias em torno das discussões sobre gênero e sexualidade – das quais as questões raciais também são estruturais.

5.1. Tratados internacionais e os direitos das mulheres no Brasil

A proteção dos direitos das mulheres no Brasil está fundamentada em uma série de tratados e convenções internacionais que visam combater a discriminação de gênero e garantir a equidade em diversas áreas da sociedade. Esses tratados representam compromissos assumidos pelo País para fortalecer as políticas

30 Destaca-se que tais grupos têm se radicalizado em incursões que também ameaçam à democracia, grupos conservadores têm utilizado de desobediência civil e ações diretas para desestabilizar a ordem democrática, como demonstraram os atos de 8 de janeiro de 2023 contra o resultado das eleições, quando os prédios republicanos foram invadidos e depredados.

públicas voltadas à igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

Um dos marcos mais importantes nesse contexto é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw)³¹, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, que estabeleceu diretrizes para que os países signatários implementassem legislações e políticas promotoras da igualdade de gênero. O Brasil ratificou a Cedaw em 1984, comprometendo-se a adotar medidas efetivas para combater a discriminação de gênero.

Outro documento fundamental é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), assinada em 1994³². Esse tratado, promovido pela Organização dos Estados Americanos (OEA), reconheceu a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos e obrigou os países signatários a criar mecanismos para a proteção e o amparo das vítimas, bem como implementar políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Além dessas convenções, a Conferência de Pequim (1995)³³ e a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância (Conferência de Durban, 2001)³⁴ foram eventos que impulsionaram o debate sobre

31 Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

32 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

33 Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em 19 mar. 2025.

34 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declar%C3%A7%C3%A3o-de-durban-2001>. Acesso em: 19 mar. 2025.

os direitos das mulheres em âmbito global. A Conferência de Pequim resultou na elaboração da Plataforma de Ação de Pequim, um plano abrangente para a promoção da igualdade de gênero em áreas como educação, saúde, mercado de trabalho e participação política. Já a Conferência de Durban destacou a interseccionalidade das desigualdades, enfatizando como o racismo afeta de maneira desproporcional mulheres negras e indígenas.

Mais recentemente, a Agenda 2030 da ONU, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)³⁵, reafirma a necessidade de garantir a igualdade de gênero como um pilar fundamental para o desenvolvimento sustentável. O ODS 5 – Igualdade de Gênero tem como objetivo acabar com todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas, além de garantir o acesso a oportunidades iguais em todas as esferas da sociedade.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais no Brasil, a implementação efetiva desses tratados enfrenta desafios, como a resistência política de setores conservadores, religiosos ou não, a capilaridade social e política das ideias dos movimentos de extrema direita, o desfinanciamento de políticas públicas e a persistência de desigualdades estruturais de raça e de gênero, como será destacado nos dados apresentados a seguir.

5.2. Discriminação e violência de gênero no Brasil: interseccionalidades necessárias

35 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> . Acesso em: 19 mar. 2025.

No Brasil, mulheres negras, trans e indígenas são afetadas por um triplo eixo de desigualdade: gênero, raça e classe social. Essas mulheres enfrentam menor acesso à educação e renda, maior exposição à violência e menores oportunidades no mercado de trabalho. Por isso, o conceito de “interseccionalidade” (Crenshaw, 2012) é fundamental para explicar analiticamente o modo pelo qual os atravessamentos de gênero, raça, classe, etnias, regionalismo, entre outros marcadores sociais da diferença, demarcam como diferentes sujeitos enfrentam distintas realidades sociais e como os eixos discriminatórios apresentam-se nessas realidades segundo tais marcadores.

Homens brancos ganham, em média, R\$ 4.248,00, enquanto mulheres negras recebem R\$ 1.814,00, uma diferença de 57%. A renda média mensal de negros (R\$ 2.149,00) é 41% menor do que a de não negros (R\$ 3.668,00) (Observatório [...], 2024). Segundo dados do Relatório sobre a desigualdade racial no mercado de trabalho (Brasil, 2024b), homens não negros recebem em média R\$ 22,86 reais por hora trabalhada, mulheres não negras R\$ 19,17 reais, homens negros R\$ 13,45 reais e mulheres negras R\$ 12,13 reais (apenas 53% do que ganha um homem não negro).

O relatório também afirma que 41% das mulheres negras e 45% das mulheres indígenas estão na informalidade, contra 31,9% das mulheres não negras; e 44,1% dos homens negros estão na informalidade, comparativamente a 34,6% dos homens não negros e 31,9% das mulheres não negras. Mulheres negras enfrentam o dobro da taxa de desemprego dos homens não negros (10,1% vs.

4,6%). O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Brasil, 2024a) destaca que mulheres negras têm uma taxa de desemprego de 14%, superior à média nacional de 11%.

Nesse cenário, é importante tratar da temática do trabalho doméstico e do cuidado. Mulheres dedicam, em média, 21,4 horas semanais ao trabalho doméstico, enquanto os homens gastam 11 horas; e 92% das mulheres realizam tarefas domésticas regularmente, contra 79% dos homens. Isso significa que, em um ano, as mulheres gastam 1.118 horas (ou 47 dias inteiros) apenas com tarefas domésticas, enquanto os homens dedicam 572 horas (23 dias) ao mesmo fim (Think Olga, 2023). Segundo o IBGE, as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, os homens gastaram 11,7 horas. E as mulheres negras dedicam 1,6 horas a mais por semana nessas tarefas³⁶.

O trabalho do cuidado historicamente foi atribuído às mulheres, criando uma cultura que naturaliza a divisão desigual das responsabilidades domésticas, fazendo com que as mulheres se sintam constantemente culpadas e pressionadas a dar conta de tudo. Importante afirmar que às mulheres negras foi imposto o trabalho doméstico durante o processo colonizador e, posteriormente, passou a ser visto como seu lugar natural, replicado em suas trajetórias profissionais.

Dados publicados por Think Olga (2023) demonstram a organização desigual do trabalho do cuidado no Brasil em termos de raça e gênero: 50% das mulheres negras e 57% das mulheres entre 36

36 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em: 19 mar. 2025.

e 55 anos são cuidadoras; 1 em cada 4 mulheres cuidadoras está insatisfeita com sua saúde emocional, contra 1 em cada 5 mulheres não cuidadoras. Mães solo é o grupo mais sobre carregado: 57% estão insatisfeitas com sua carga de responsabilidades. Ademais, 38% das mulheres são as principais ou únicas provedoras da casa, o que gera estresse financeiro e mental; e 51% afirmam que sua situação financeira restrita impacta diretamente sua saúde mental.

Tal cenário traz fatores importantes para a vida das mulheres brasileiras. Mulheres que acumulam responsabilidades de cuidado têm maior insatisfação com a situação financeira e enfrentam maiores dificuldades para progredir profissionalmente, bem como possuem menos tempo para descanso ou lazer – há pouco acesso de mulheres e de crianças a bens, serviços e políticas públicas que resguardam direitos e possibilitam o desenvolvimento social, educacional e econômico dessas famílias.

Segundo dados de relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades (2024), crianças negras têm menor acesso às creches (33,3%) do que crianças não negras (36%). Meninas negras têm a menor taxa de presença em creches (29,6%), enquanto meninos não negros possuem a maior (37,6%). A taxa de escolarização líquida de homens negros foi de 66%, enquanto para mulheres não negras atingiu 78%. A participação de mulheres negras no ensino superior cresceu de 17,1% para 19,2% entre 2022 e 2023, um aumento de 2,1 pontos percentuais. Entre homens negros, a taxa de analfabetismo funcional é de 32,8%, enquanto entre homens não negros é de 24,9%. No Nordeste, 46,1% dos homens negros são analfabetos funcionais.

Segundo dados de relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades (2024), a taxa de mortalidade infantil entre negros é 41% maior do que entre brancos, e a mortalidade materna no

Norte é o dobro da taxa do Sul. Mulheres negras têm 75% mais risco de morte materna do que mulheres brancas. A mortalidade materna entre indígenas é duas vezes maior do que a de mulheres brancas, devido à precarização do atendimento de saúde. Para homens negros, 50% das mortes poderiam ser evitadas por políticas públicas, enquanto para mulheres negras esse número é 43% maior do que para mulheres brancas. Ainda, 12,5% das famílias chefiadas por mulheres negras vivem em insegurança alimentar grave, em comparação a 5,5% das famílias chefiadas por homens não negros.

Sobre a sub-representação política, as mulheres negras ocupam apenas 4% das prefeituras; apenas 16% das cadeiras nas câmaras municipais são ocupadas por mulheres, sendo apenas 6% por mulheres negras. Apenas 13,6% dos magistrados são negros. Em todos os Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário —, a representação política não condiz com a sociedade brasileira, composta majoritariamente por mulheres, 51,5%, cerca de 104,5 milhões, e por pessoas negras, 55,5%, cerca de 112,7 milhões (Observatório [...], 2024, p. 55).

O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Brasil, 2024a) aponta que apenas 17,7% das cadeiras na Câmara dos Deputados são ocupadas por mulheres, e a representação feminina na política ainda é predominantemente branca, com poucas mulheres negras e indígenas eleitas. Mulheres negras e indígenas são as mais afetadas pela violência política, sendo alvo de ataques racistas, misóginos e tentativas de silenciamento. Mulheres ocupam apenas 15,8% dos cargos de prefeita e 16,1% dos cargos de vereadora. Em 2022, nenhuma mulher indígena foi eleita para governadora ou senadora.

Houve um aumento nos ataques transfóbicos e misóginos contra candidatas trans nas eleições de 2024 (Benevides, 2025). No cenário amplo, a violência política de gênero tem sido constante não apenas nas eleições, mas nos mandatos das parlamentares: 60,4% das prefeitas e vice-prefeitas relataram já ter sofrido violência política de gênero. Entre as prefeitas, a taxa sobe para 66,7%; 46% das agressões aconteceram nas redes sociais e envolvem 49,1% violência verbal (insultos e ameaças), 45,2% de violência psicológica (assédio moral e pressão) e de 5,6% violência física (CNM; MMM, 2024).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), o Brasil registrou 8.135 casos de assédio sexual em 2023, representando 28,5% de todas as denúncias de violência contra mulheres. Mulheres negras são as mais afetadas pelo assédio e por discriminação no ambiente profissional. Mulheres indígenas relataram casos de assédio sexual dentro de instituições de ensino e trabalho, enfrentando resistência para denunciar e obter justiça. Em universidades, estudantes indígenas relataram casos de professores que as assediaram, tocando seus corpos sem consentimento. Mulheres negras e indígenas são alvos frequentes de ataques racistas e machistas em espaços de liderança e representação pública. Mulheres indígenas relatam ameaças e perseguições políticas ao defenderem seus territórios contra exploração ilegal (CIMI, 2024).

Segundo dados de 2019 a 2021, mulheres negras representam 65,9% das mortes maternas no Brasil. Durante a pandemia de Covid-19, as mortes maternas entre mulheres negras foram 77% superiores às das mulheres brancas. A taxa de mortalidade materna foi de 59,1 óbitos por 100 mil nascidos vivos. Ainda, 47,9% das internações por aborto são de mulheres negras, contra 24% de

mulheres brancas; 45,2% das mortes por aborto são de mulheres negras, enquanto 17% são de mulheres brancas. Mulheres negras enfrentam barreiras institucionais, como demora de três vezes mais tempo para conseguir atendimento, além de atendimentos não humanizados no sistema de saúde – por exemplo, curetagens e partos sem anestesia, maus-tratos e discriminação durante a gravidez e o parto (Criola, 2021).

Tal cenário continua presente mesmo que o Estado brasileiro tenha sido obrigado pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw),³⁷ órgão ligado à ONU, a indenizar a família de Alyne da Silva Pimentel Teixeira, jovem negra morta em 2002 em decorrência de falta de assistência durante seu parto, em Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro³⁸.

Sobre a saúde mental das mulheres, o relatório Esgotadas, da Think Olga (2023), informa que 45% das mulheres entrevistadas possuem um diagnóstico de ansiedade, depressão ou outro transtorno mental. Mulheres representam 7 em cada 10 diagnósticos de depressão e ansiedade no Brasil. A ansiedade atinge 6 em cada 10 mulheres brasileiras. A pandemia aumentou os casos de ansiedade e depressão em mulheres, com um crescimento de 67% dos novos casos de transtornos depressivos e 68% dos novos casos de transtornos de ansiedade. Mulheres de 15 a 40 anos foram as mais afetadas. Dentre as principais causas do sofrimento psíquico: dificuldades financeiras severas, carga de trabalho e sobrecarga de cuidado, violência física e sexual; sendo que as

37 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: mar. 2025.

38 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/14/entenda-o-caso-alyne>. Acesso em: 4 jun. 2025.

mulheres negras são as mais afetadas, não tendo acesso amplo a políticas psicossociais.

5.3. Violência doméstica, violência sexual, abuso sexual e estupro, feminicídio: dados recentes

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), o Brasil registrou 1.410 casos de feminicídio em 2023, representando um aumento de 5,2% em relação a 2022. Trata-se do maior número desde a criação da Lei do Feminicídio (em 2015). A taxa nacional foi de 1,4 feminicídios por 100 mil mulheres. Os estados com as maiores taxas foram: Rondônia (2,6), Mato Grosso (2,5), Acre (2,4) e Tocantins (2,4). Quanto ao perfil das vítimas: a maioria das mulheres assassinadas eram negras (66,9%), e estavam na faixa etária de 18 a 44 anos (69,1%). Em 2024, foram assassinadas 122 pessoas trans e travestis, uma redução de 16% em relação a 2023 (145 assassinatos); 117 vítimas eram travestis ou mulheres trans, enquanto 5 eram homens trans ou transmasculinos – 78% das vítimas eram pessoas trans negras, enquanto 21% eram brancas. Desde 2008, os assassinatos de pessoas trans no Brasil aumentaram 110%: de 58 mortes em 2008 para 122 em 2024 (Benevides, 2025).

O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Brasil, 2024a) aponta que 778.921 mulheres foram ameaçadas, um aumento de 16,5%. Entre 2020 e 2022, 47,9% das vítimas de violência doméstica eram mulheres pardas, 38,3% brancas e 11,9% pretas. Mulheres indígenas representam 0,9% das vítimas de violência doméstica, um percentual subestimado devido à subnotificação. Em 2022,

foram registrados 344.242 casos de violência contra mulheres, o maior número dos últimos 10 anos, sendo 45% dos casos de violência física, 24,2% de violência psicológica ou moral, 17,4% de violência sexual.

Dados recentes de 2024/2025 apontam para o crescimento de todos os registros de ocorrência de violência contra a mulher, realizados pelas Polícias Civis, especialmente aquelas que decorrem de violência doméstica. Também foi verificado um crescimento dos feminicídios, reforçando os achados que indicam o aumento da violência doméstica no País; além do crescimento do discurso de ódio, o relatório aponta o desfinanciamento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher (FBSP, 2025, p. 27).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), foram contabilizados 66.020 casos de estupro e estupro de vulnerável, indicando um crescimento de 8,2% em comparação ao ano anterior. O Brasil registrou 83.988 casos de estupro em 2023, o maior número da série histórica desde 2011. Também, 76% das ocorrências foram de estupro de vulnerável, ou seja, contra vítimas menores de 14 anos. A cada hora, o Brasil registra sete estupros de crianças e adolescentes: 88,2% das vítimas, meninas; 52,2%, negras; 61,6%, até 13 anos. Exploração sexual infantil teve aumento nos registros, subindo de 1.011 para 1.255 casos em 2023. Importante destacar que a série histórica de violência contra meninas continua acontecendo, e se aprofundando.

Dados de 2023 do relatório Sem Deixar Ninguém para Trás: Gravidez, Maternidade e Violência Sexual na Adolescência (Unicef, 2024) apontam que, entre 2015 e 2019, foram registrados 69.418 atendimentos em serviços de saúde decorrentes de violência sexual contra meninas e adolescentes. Entre 2015 e 2019, foram registrados 69.418 atendimentos em serviços de saúde decorrentes

de violência sexual contra meninas e adolescentes. Adolescentes negras (pretas e pardas) representaram 64,18% dos casos de violência sexual registrados no período de 2015 a 2019.

O relatório Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024 (Fundação Abrinq, 2024) destaca que a violência sexual contra menores é uma preocupação significativa no Brasil. De acordo com dados do Ministério da Saúde, entre 2015 e 2021, foram registrados mais de 200 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Notavelmente, em 2021, houve um pico de 35.196 notificações, o maior número no período analisado. A maioria dessas agressões ocorre no ambiente doméstico, perpetradas por familiares ou pessoas próximas às vítimas.

O Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil (2021) aponta que, entre 2017 e 2020, entre as vítimas de 0 a 19 anos de crimes de estupros e estupros de vulneráveis, “81% tinham até 14 anos de idade”. Em números absolutos, isso significa que, de um total de 179.278 casos registrados, em 145.086 deles as vítimas tinham até 14 anos (Panorama [...], 2021, p. 33). Em todas as faixas etárias, a maior parte das vítimas é do sexo feminino, “[...] dentre as vítimas de 0 a 4 anos e de 5 a 9 anos, as meninas representam 77% do total, e os meninos, 23%. Já entre as vítimas de 10 a 14 anos e 15 a 19 anos, o sexo feminino responde por 91% dos registros, e o masculino, por 9%. Isso indica que, quanto mais velha a vítima, maior a chance de ela ser uma menina” (Panorama [...], 2021, p. 37).

Importante destacar que há uma escassez de dados específicos sobre crianças indígenas nessas estatísticas, o que aponta para a invisibilidade das violências cometidas contra essa população. Entretanto, a própria Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) tem apontado que a violência sexual é uma questão crí-

tica entre meninas indígenas, embora haja uma subnotificação significativa desses casos³⁹. O Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023 (CIMI, 2024) aponta que, dos 411 registros em 2023 de “violência contra a pessoa”, 23 foram por violência sexual.

Relatório da Unicef (2024) registra que, do total de nascimentos de mães adolescentes, 4,86% ocorreu em meninas entre 10 e 14 anos, faixa etária que configura estupro de vulnerável conforme a legislação brasileira. As regiões Norte e Nordeste concentram as maiores proporções de casos de gravidez na adolescência, evidenciando disparidades regionais significativas. No Brasil, entre os nascidos vivos de mães adolescentes, 4,86% foram de mães entre 10 e 14 anos e 95,14% de mães com idades entre 15 e 19 anos, destacando que, durante toda série histórica (2008-2019), “a maior participação das adolescentes entre as mulheres que tiveram filhos é encontrada entre indígenas e negras (pardas e pretas), com os menores percentuais entre brancas e asiáticas” (Unicef, 2024, p. 15). A região Norte apresentou os maiores percentuais de partos entre menores de 15 anos (1,2%), enquanto a Região Sul teve os menores (0,3%).

Nos casos de estupro que resultem em gravidez, a vítima tem direito ao abortamento. A alta nos casos de gravidez em meninas menores de 14 anos e em adolescentes pode ser atribuída à persistência da cultura do estupro e da pedofilia, características da misoginia. Segundo dados do próprio governo, cerca de 12,0% das parturientes em 2022 tinham entre 15 e 19 anos. Isso significa

39 Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-alerta-para-a-invisibilidade-das-violencias-cometidas-contra-criancas-indigenas>. Acesso em: 17 mar. 2025.

que 301.008 adolescentes ou jovens tiveram filhos(as) no período. Ademais, 14.262 meninas de 10 a 14 anos de idade, no ano de 2022, tiveram filhos. Vale ressaltar que a relação sexual com meninas de até 14 anos é considerada estupro de vulnerável pela legislação brasileira (Brasil, 2024a, p. 45). A região Norte teve os maiores percentuais de partos nas faixas etárias de 15 a 19 anos e de até 15 anos: 18,5% e 1,2 %, respectivamente. O aborto clandestino foi responsável por 9,4% de mortalidade materna em 2022 (Unicef, 2024, p. 45) e a hipertensão – doença tratada na saúde básica –, por 22% dos casos. Apenas 75,2% das gestantes tiveram sete ou mais consultas de pré-natal, evidenciando falhas na cobertura de saúde materna.

5.4. Interseccionalidades e vulnerabilidades específicas: mulheres negras, trans e indígenas

A violência de gênero é atravessada por diversas interseccionalidades, como raça, classe, cor, etnia, território, geração e condição socioeconômica. Mulheres negras e indígenas, por exemplo, enfrentam violências que vão além do gênero, incluindo o racismo estrutural e a negligência do Estado. Mulheres negras, indígenas e trans são desproporcionalmente afetadas pela violência de gênero. A taxa de feminicídio entre mulheres negras é significativamente maior do que entre mulheres brancas. A ausência de políticas públicas voltadas para esses grupos

agrava a vulnerabilidade, reforçando a urgência de medidas interseccionais e específicas para o combate à violência.

O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Brasil, 2024a) destaca que mulheres negras representam 66% das vítimas de feminicídio no País, evidenciando a vulnerabilidade exacerbada dessa população. Mulheres indígenas sofrem altos índices de violência sexual, mas há subnotificação devido ao racismo institucional e isolamento geográfico. Quanto ao estupro de mulheres indígenas, as taxas são mais altas nas regiões Norte e Centro-Oeste, mas há grande subnotificação.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) aponta que a violência de gênero no Brasil afeta mulheres de diferentes perfis, mas há grupos que sofrem de maneira desproporcional, especialmente devido a fatores como raça, idade e condição socioeconômica. Mulheres jovens (de 16 a 24 anos) são as principais vítimas, com 66,1% relatando já terem sofrido assédio. Mulheres de baixa renda têm menos acesso a mecanismos de denúncia e proteção, e muitas convivem com os agressores devido à dependência financeira. Mulheres negras enfrentam um risco maior de feminicídio e violência doméstica. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) mostram que 66% das vítimas de feminicídio em 2023 eram negras.

Mulheres indígenas enfrentam desafios específicos, como violência dentro das comunidades e dificuldades no acesso a medidas protetivas, conforme indicado no Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil produzido pelo CIMI (2024).

Mulheres indígenas enfrentam, ainda, ameaças ambientais e territoriais devido ao avanço do agronegócio, ao desmatamento (fatores que impactam a segurança alimentar dessas populações) e, haja vista as invasões de madeireiros e garimpeiros, devido ao aumento da violência sexual contra mulheres e meninas indígenas.

Tal cenário de violência contra mulheres e meninas indígenas é aguçado por ampla violência à qual estão submetidos seus territórios e suas comunidades. Segundo o CIMI (2024), em 2023, foram registrados 1.276 casos de violência contra o patrimônio indígena, incluindo 850 casos de omissão e morosidade na regularização fundiária, 150 conflitos por direitos territoriais e 276 invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao meio ambiente. Ainda, 62% das terras indígenas (850 das 1.381 demandas existentes) seguem com pendências administrativas — 563 delas sem qualquer providência do Estado.

O avanço do agronegócio, da mineração e de grandes empreendimentos agrava os conflitos, promove o esbulho e a degradação ambiental. Como apontado pelo relatório *Conflitos no Campo Brasil 2023⁴⁰*, lançado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 2023, o cenário de conflitos e de violências cresceu no campo, com 2.203 casos registrados e uma taxa 8% maior que os números

40 Disponível em: [63](https://repam.org.br/cpt-lanca-relatorio-conflitos-no-campo-2023-dos-31-assassinatos-no-pais-8-foram-na-regiao-da-amazonia-legal-indigenas-foram-as-principais-vitimas/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Pastoral%20da%20Terra%20%28CPT%29%20lan%C3%A7ou%20esta,quest%C3%B3es%20agr%C3%A1rias%20no%20pa%C3%ADs%20ao%20longo%20de-202023. Acesso em: 04 jun. 2025.</p></div><div data-bbox=)

apresentados em 2022. A região Norte registrou a maior parte dos conflitos em 2023, com 35% das ocorrências, seguida do Nordeste, com 32%. Os maiores agentes causadores dessas violências são fazendeiros e empresários⁴¹. Tal cenário é evidenciado pelos dados apresentados pelo CIMI (2024): 208 indígenas assassinados em 2023, concentrando-se nos estados de Roraima, Mato Grosso do Sul e Amazonas. Policiais militares, em alguns casos, foram apontados como colaboradores de milícias privadas armadas atuando a mando de fazendeiros, especialmente em estados como Mato Grosso do Sul e Bahia. Casos de invasão de terras foram 276 e, de conflitos territoriais, 150.

O relatório registra o total de 111 casos de mortes de indígenas por desassistência à saúde; ainda, 1.040 mortes de crianças indígenas de 0 a 4 anos, em sua maioria por causas evitáveis, como pneumonia, diarreia e desnutrição. A situação do povo Yanomami, apesar da decretação de emergência em saúde pública, permaneceu grave, com falhas na operação de desintrusão e desassistência continuada. Também foram contabilizadas 180 mortes por suicídio, em especial entre jovens, demonstrando os impactos profundos da perda territorial e da ausência de políticas de saúde mental. A falta de saneamento básico, acesso à água potável, infraestrutura de saúde e educação persiste em diversas aldeias.

Além de violências raciais, ameaças, lesões e tentativas de homicídio, a violência sexual também se destaca: 23 casos registrados em 2023 – não há, contudo, nos dados apresentados, a

41

D i s p o n í v e l

e m :

[64](https://revistacasacomum.com.br/relatorio-conflitos-no-campo-brasil-2023-revela-os-maiores-indices-de-violencia-ja-documentados-desde-1985/#:~:text=Em%202023%2C%20o%20Brasil%20testemunhou,campo%20cresceu%2060%25%20em%20intensidade. Acesso em: 4 jun. 2025.</p></div><div data-bbox=)

especificação da idade ou do gênero das vítimas. Dos 208 assassinatos de indígenas registrados em 2023, 17 foram de mulheres – também não há especificação das razões. Esses dados e a falta de dados mais qualificados evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas específicas e efetivas para proteger meninas e mulheres indígenas no Brasil.

Tal situação atinge também a população trans. O Censo Trans 2022, da Rede Trans Brasil (2023), identificou que 34,7% das entrevistadas não finalizaram o ensino fundamental e 63,9% das pessoas trans não concluíram o ensino médio. A evasão escolar está ligada à expulsão simbólica e concreta explicadas por fatores como o não reconhecimento do nome social, a falta de acesso a banheiros adequados e a ausência de políticas de enfrentamento da transfobia nas escolas. No entanto, há uma tendência de retomada dos estudos: 32,4% das entrevistadas concluíram o ensino médio. Em 2018, apenas 0,3% dos universitários são pessoas trans⁴².

Enquanto isso, a expectativa de vida da população trans permanece abaixo dos 35 anos, muito aquém da média nacional. Apenas 0,3% das pessoas trans chegam à terceira idade. Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde⁴³, evidenciam que, em 2022, 19 pessoas trans foram agredidas, em média, por dia. Mulheres trans e travestis negras são as principais vítimas dessa violência: 64% dos casos de violência contra pessoas trans ocorreram contra mulheres e 60% do total de casos de violência contra travestis atingiram negras. Entre os 4.344 casos de agressão a mulheres trans, 57% delas eram

42 Disponível em: <https://www.generation.media/reportagens/visibilidade-trans-20/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

43 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svs/sistemas-de-informacao/sinan>. Acesso em: 5 jun. 2025.

negras e 36 % brancas. Entre os 1.525 casos contra homens trans, 51% eram negros, 43% eram brancos, 1% eram indígenas. Dos 951 casos de agressão contra travestis, 60% envolviam pessoas negras, 33% brancas, 1% indígenas. Ainda, 72% das pessoas trans assassinadas em 2023 eram negras.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴⁴, tais dados são explicados por uma conjuntura: “violações a direitos humanos e pela reconfiguração de políticas públicas para essa população, em que ataques à população LGBTQIAPN+ constituíram tática de manutenção de popularidade e mobilização de massa no longo prazo, e instrumento de campanha política no curto prazo”. Assim,

[...] em 2022, 8.028 pessoas dissidentes sexuais e de gênero foram vítimas de violência no Brasil, um aumento de 39,4% em relação a 2021, quando foram registrados 5.759 casos. Analisando a série histórica desde 2014, nota-se que os casos cresceram ano a ano, à exceção de 2020, primeiro ano da pandemia de Covid-19, quando os serviços presenciais caíram consideravelmente. O salto entre 2021 e 2022, no entanto, é o segundo maior da série, acendendo um alerta para o aumento da violência contra essa população⁴⁵.

44 Disponível em: <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/violencia-contra-a-populacao-lgbtqiapn/#:~:text=Em%20termos%20do%20tipo%20de,crescimento%20de%202022%2C3%25>. Acesso em: 4 jun. 2025.

45 Disponível em: <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/violencia-contra-a-populacao-lgbtqiapn/#:~:text=Em%20termos%20do%20tipo%20de,crescimento%20de%202022%2C3%25>. Acesso em: 4 jun. 2025.

As violências contra essa população atingem diversas áreas. Segundo Benevides (2025), há uma falta de atendimento adequado para crianças e jovens trans, com barreiras institucionais dificultando o acesso aos serviços de saúde. Apenas 1 em cada 4 mulheres trans e travestis que tentam suicídio recebe encaminhamento para assistência social ou outros serviços de saúde. O Brasil enfrenta um processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos por negar assistência médica a uma mulher trans⁴⁶. O Censo Trans 2022, organizado pela Rede Trans Brasil (2023), aponta que pessoas trans não se sentem acolhidas nos serviços de saúde, o que dificulta o acesso a tratamentos adequados, inclusive ao processo transexualizador⁴⁷.

Outra questão é que a ausência de dados sobre identidade de gênero impede a formulação de políticas públicas voltadas à saúde da população trans. Essa lacuna institucional acentua desigualdades e negligência governamental⁴⁸. Mulheres trans não têm dados estatísticos incluídos no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam), elaborado pelo Ministério das Mulheres, por conta da ausência de coleta oficial via Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), principal instituição de coleta e de produção de dados sociodemográficos sobre a população brasileira. Nesse

46 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/brasil-e-reu-na-corte-interamericana-por-negar-cirurgia-mulher-trans>. Acesso em: 19 mar. 2025.

47 Todavia, no ano passado, o Ministério da Saúde mudou a classificação de gênero no Sistema Único de Saúde para ampliar acesso de pessoas trans a serviços de saúde. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11858/Minist%C3%A9rio+da+Sa%C3%A7ade+muda+classifica%C3%A7%C3%A3o+de+g%C3%A3nero+no+SUS+para+ampliar+acesso+de+pessoas+trans>. Acesso em: 4 jun. 2025.

48 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ibge-diz-que-nao-consegue-incluir-questao-sobre-orientacao-sexual-e-ameaca-cancelar-censo/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

sentido, o relatório destaca a urgência de inclusão de identidade de gênero nos censos. Recentemente, o IBGE declarou que está em processo de formulação de questões sobre identidade de gênero e orientação sexual em suas pesquisas⁴⁹.

5.5. Políticas do Estado brasileiro e barreiras para a garantia da igualdade de gênero

O Brasil conta com legislações importantes para o combate à violência de gênero, com destaque para a Lei Maria da Penha (2006)⁵⁰ e a Lei do Feminicídio (2015)⁵¹. No entanto, desafios persistem na implementação dessas políticas, como a falta de infraestrutura, a ineficácia no atendimento às vítimas e a resistência cultural às mudanças. A precariedade dos serviços públicos voltados à proteção das mulheres também representa uma barreira significativa para a efetiva garantia da igualdade de gênero no País.

Os dados confirmam que mulheres negras e indígenas são as mais afetadas pelas desigualdades estruturais do Brasil, sofrendo com pobreza, violência, desemprego e exclusão política. Para combater esse cenário, são necessárias políticas públicas inter-

49 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/33302-ibge-divulgara-em-maio-pns-com-pergunta-sobre-orientacao-sexual.html>. Acesso em: 4 jun. 2025. | Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/ibge-incluira-orientacao-sexual-em-pesquisas-a-partir-de-2024/#::text=CENSO%202022%3A%20IDADE%20E%20SEXO&text=S%C3%A3o%20atualmente%20104.548.325%20pessoas,%2C5%25%20do%20total%20populacional>. Acesso em: 4 jun. 2025.

50 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 4 jun. 2025.

51 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

seccionais, que considerem as barreiras de raça, gênero e classe social – por exemplo, a invisibilização de violências específicas, pois o feminicídio indígena não é devidamente contabilizado, dificultando a implementação de políticas de proteção.

Em 2019, o STF decidiu que a homofobia e a transfobia devem ser enquadradas como crimes de racismo, nos termos da Lei n. 7.716/1989, até que o Congresso Nacional aprove legislação específica. Esse marco jurídico estabelece que atos discriminatórios contra pessoas LGBTQIA+ são equiparados a práticas de racismo, o que reforça a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. Essa decisão estabeleceu que atos discriminatórios por orientação sexual ou identidade de gênero devem ser tratados com a mesma gravidade jurídica que outras formas de racismo, inclusive com as penas previstas e a imprescritibilidade do crime.

Contudo, a ausência de dados oficiais desagregados por raça, gênero e identidade de gênero continua sendo um dos maiores entraves à formulação de políticas públicas eficazes. A falta de informações específicas sobre a realidade de mulheres indígenas, negras, travestis e transexuais inviabiliza o planejamento adequado de ações governamentais e contribui para a perpetuação da violência e da exclusão.

6. Síntese

Este documento denuncia a ocorrência de crimes atrozes e processos genocidas no Brasil, sobretudo contra as populações negras e indígenas, com foco nas mulheres desses grupos. O documento se fundamenta em tratados internacionais, dados oficiais e perspectivas decoloniais, com o objetivo de evidenciar as limitações do conceito de “genocídio” da ONU perante as formas estruturais de violência presentes no País.

O conceito de “genocídio”, conforme a Convenção da ONU (1948)⁵², foca em atos de extermínio deliberado em contextos de guerra. O relatório considera essa definição limitada, pois não contempla as formas contemporâneas de genocídio estrutural, como o racismo institucional, a omissão estatal e o epistemicídio. A tipificação tradicional ignora violências coloniais, culturais, ambientais e de gênero sistematicamente impostas a povos racializados e minorizados.

Diante disso, o documento contextualiza historicamente o racismo estrutural como herança da escravização e da colonização, destacando o modo segundo o qual o Estado brasileiro perpetua esse sistema por meio de políticas omissas ou ativamente excludentes. O patriarcado racial mantém a marginalização de mulheres negras, indígenas e trans. As práticas de violência estatal, o encarceramento em massa, a brutalidade policial e a

52 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 05 jun. 2025.

negação de direitos básicos são apontados como expressões de genocídio estrutural.

O documento destaca como a população negra, povos indígenas e mulheres enfrentam múltiplas formas de violência – física, simbólica, institucional e epistêmica – desde a infância até a vida adulta, o que configura um processo contínuo de eliminação social. As mulheres negras e indígenas sofrem um acúmulo de opressões, sendo alvos frequentes de violência doméstica, sexual, feminicídio e negligência médica. A desigualdade no trabalho, na saúde e na política reforça sua vulnerabilidade. A violência contra meninas (inclusive com altos índices de estupro e gravidez infantil) também é tratada como fator de risco para crimes atrozes.

Apesar de haver evidências suficientes de genocídio estrutural no Brasil a esses grupos, o reconhecimento internacional de que tais crimes configuram um sistema genocida é dificultado por exigências jurídicas restritas (prova de intenção deliberada). No âmbito interno, o próprio Estado brasileiro raramente é responsabilizado institucionalmente por tais condutas, omissões e ações deliberadas contra a vida e a garantia de direitos dos grupos aqui considerados.

7. Recomendações

Ao Estado brasileiro

- Reconhecer e tipificar as violências raciais e de gênero como crimes atrozes;
- Fortalecer políticas públicas com recorte interseccional;
- Assegurar justiça reprodutiva, saúde, educação e proteção para mulheres negras e indígenas.

À ONU e outros Organismos Internacionais

- Ampliar o conceito de “genocídio” para contemplar formas estruturais, ambientais e culturais evidenciadas a partir das realidades da diáspora africana;
- Ouvir as vozes do Sul Global nos fóruns de decisão;
- Aplicar o princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P) com equidade segundo as realidades locais.

Ainda assim eu me levanto

Você pode me riscar da História
Com mentiras lançadas ao ar.
Pode me jogar contra o chão de terra,
Mas ainda assim, como a poeira, eu vou me levantar.

Minha presença o incomoda?
Por que meu brilho o intimida?
Porque eu caminho como quem possui
Riquezas dignas do grego Midas.

Como a lua e como o sol no céu,
Com a certeza da onda no mar,
Como a esperança emergindo na desgraça,
Assim eu vou me levantar.

Você não queria me ver quebrada?
Cabeça curvada e olhos para o chão?
Ombros caídos como as lágrimas,
Minh'alma enfraquecida pela solidão?

Meu orgulho o ofende?
Tenho certeza que sim
Porque eu rio como quem possui
Ouros escondidos em mim.

Pode me atirar palavras afiadas,
Dilacerar-me com seu olhar,
Você pode me matar em nome do ódio,
Mas ainda assim, como o ar, eu vou me levantar.

Minha sensualidade incomoda?
Será que você se pergunta
Porquê eu danço como se tivesse
Um diamante onde as coxas se juntam?

Da favela, da humilhação imposta pela cor
Eu me levanto
De um passado enraizado na dor
Eu me levanto
Sou um oceano negro, profundo na fé,
Crescendo e expandindo-se como a maré.

Deixando para trás noites de terror e atrocidade
Eu me levanto
Em direção a um novo dia de intensa claridade
Eu me levanto
Trazendo comigo o dom de meus antepassados,
Eu carrego o sonho e a esperança do homem escravizado.
E assim, eu me levanto
Eu me levanto
Eu me levanto.

Maya Angelou

Referências

- AGÊNCIA BRASIL. **Massacre de Haximu completa 30 anos em agosto.** Brasília, 11 fev. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/massacre-de-haximu-completa-30-anos-em-agosto>. Acesso em: abr. 2025.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação Lourdes Maria Revista. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014.
- BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024.** Brasília: Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 2025.
- BENTO, Cida. **O pacto da branquitude.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022. 148 p.
- BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Brasília: MEC, 2003.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2006.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de Janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Palácio do Planalto, 2023a.

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 3 out. 1956.

BRASIL. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher. Brasília: Ministério das Mulheres. Brasília: Ministério das Mulheres, abr. 2024a.

BRASIL. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher. Brasília: Ministério das Mulheres, mar. 2025.

BRASIL. Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023b.

BRASIL. Relatório sobre a desigualdade racial no mercado de trabalho. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024b.

BRITO, Adriane Sanctis de; REIS, Luciana Silva (org.). **Direitas, radicalismos e as disputas pela linguagem de direitos no Brasil.** São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; LAUT – Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo, 2024. Disponível em: [\. Acesso em: 25 abr. 2025.](https://brasil.fes.de)

BRITO, Benilda; NASCIMENTO, Valdecir (org.). **Negras (in)confidências: Bullying, Não! Isto é Racismo.** Belo Horizonte: Mazza, 2012. 128 p.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2024:** retrato dos municípios brasileiros. Brasília: Ipea: FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM); MOVIMENTO MULHERES MUNICIPALISTAS (MMM). **Estudo:** Violência Política de Gênero e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Brasília, 2024. Disponível em: <https://cnm.org.br/biblioteca/download/15406>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2023.

Brasília, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Painel: Cruzamentos raça e gênero. Ação Educativa – Relações Raciais. 2012.

CRENSHAW, Kimberlé. Por que a interseccionalidade não pode ser esquecida? *In:* ONU MULHERES. O progresso das mulheres no mundo 2015-2016: transformar as economias para realizar os direitos. Nova Iorque, 2015. p. 25-33.

CRIOLA. Dossiê Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva. Rio de Janeiro: Criola, 2021. Disponível em: <http://www.criola.org.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.

DURAND, Véronique Colonização, dominação, sexualidade: Como se construíram as relações de gênero no Brasil? *In:* DURAND, Verônica; RIBEIRO, Henrique M. **Histórias de Amor Tóxico:** a violência contra as mulheres. Brasília: Senado Federal, 2020.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO GENOCÍDIO E A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER (OSAPG); ARTICULAÇÃO MONITORAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

NO BRASIL (AMDH); FÓRUM ECUMÊNICO ACT BRASIL (FE-ACT Brasil). **Relatório “Fatores de risco sobre Crimes Atrozes e ferramentas de respostas”**: Oficinas RJ e PA – abril 2022. Belém (PA); Rio de Janeiro, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo, 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024**. São Paulo, 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (Unicef). **Sem Deixar Ninguém para Trás**: Gravidez, Maternidade e Violência Sexual na Adolescência. Brasília, 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. In: RIOD, Flávia; LIMA, Márcia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. 3. ed. São Paulo: N-1, 2018. 80 p.

MENDES, Liz-Elainne de Silvério e Oliveira. Direitos humanos e Feminismos brasileiros: diálogos e estratégias políticas para emancipação e justiça social. In: DURAND, Verônica; RIBEIRO, Henrique M. **Histórias de Amor Tóxico**: a violência contra as mulheres. Brasília: Senado Federal, 2020.

MOSES, Jeremy. Gaza and the Political and Moral Failure of the Responsibility to Protect. **Journal of Intervention and Statebuilding**, v. 18, n. 2, p. 211-215, 2024. DOI: 10.1080/17502977.2024.2304987.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DAS DESIGUALDADES. **Um retrato das desigualdades no Brasil hoje**. São Paulo: BCD: CEBRAP, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. Belém, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW**. Nova York, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5)**: Igualdade de Gênero. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/gender-equality/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PANORAMA DA VIOLÊNCIA LETAIS E SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. **Análise dos anos 2017-2020**. São Paulo, 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. **Revista Internacional de Ciencias Sociales**, v. 134, p. 583-591, 1992.

REDE TRANS BRASIL. **Censo Trans 2022**: mapeamento nacional de travestis e mulheres transexuais. Organização de Tathiane Araújo. São Paulo, 2023. 160 p. ISBN: 978-65-00-74313-7.

SILVA, Tarcízio. Visão computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina. **Revista da ABPN**, v. 12, n. 31, p. 428-448, 2020.

SLIWINSKI, Sharon. The Childhood of Human Rights: The Kodak on the Congo. **Journal of Visual Culture**, v. 5, n. 3, p. 333-363, 2006.

THINK OLGA. **Esgotadas**: o empobrecimento, a sobrecarga de cuidado e o sofrimento psíquico das mulheres. São Paulo, 2023.

WERNECK, Jurema; IRACI, Nilza; CRUZ, Simone (org.). **Mulheres negras na primeira pessoa**. Porto Alegre: Redes, 2010.

Sobre as autoras do texto



Benilda Brito. Mulher Negra, Lésbica, Quilombola, de Axé! Pedagoga, Mestre em Gestão Social. Ativista pela Educação da Rede Malala Found e Coordenadora Executiva do Nzinga -Coletivo de Mulheres Negras. Conselheira de Desenvolvimento Econômico Social e Sustentável do Governo Federal.



Tatiane dos Santos Duarte. Doutora em Antropologia Social pela Universidade de Brasília/UnB. Pesquisadora Colaboradora do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher/Nepem do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares /CEAM da UnB. Membro da Comissão Laicidade e Democracia da Associação Brasileira de Antropologia (ABA).



Realização:



Parceria:



Apoio:



ISBN-13: 978-65-85133-44-9



9786585133449